

Parte

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
TURMA RECURSAL DE FORMIGA - MINAS GERAIS**



Comarca de Arcos - MG

Agravo de Instrumento n. 0261.14.011402-4

Agravante: Município de Arcos

Agravada: Conceição Aparecida Garcia

Trata-se de agravo de instrumento impetrado contra a decisão do juiz *a quo* da Comarca de Arcos (f.62/63v), que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Agravante, que disponibilize à Sra. Conceição Aparecida Garcia, o fármaco VASODIPINA 30mg ou NIMODIPINO 30mg, nas quantidades mencionadas nas receitas de f. 40 e 41, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada ao Agravante trimestralmente, condenando-o ao prazo de cinco (5) dias para que providencie o fornecimento da referida substância, sob pena de fixação de astreintes.

A análise dos autos aponta ao não conhecimento do presente Recurso.

Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para a interposição de recursos, conforme prescreve o art. 7º da Lei n. 12.153/2009:

“Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

É de dez dias o prazo para interpor recurso contra sentença proferida pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do que dispõem o art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c o art. 42 da Lei n. 9.099/95.

Depreende-se dos autos (f. 66v), bem como do andamento processual realizado junto ao site do TJMG, que o Agravante tomou ciência da decisão por meio da juntada de certidão de cumprimento de mandado em 06/10/2014, segunda-feira, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil seguinte e encerrando-se no dia 16/10/2014, quinta-feira. Não obstante, o Agravante interpôs presente recurso apenas no dia 20/10/2014 (f.01v), portanto, fora do prazo legal.



Acerca do tema, eis o julgado:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, conforme dita o art. 7º da Lei n. 12.153/2009.

2. É de dez dias o prazo para interpor recurso contra sentença proferida pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do que dispõem o art. 27 da Lei n. 12.153/2009, c/c, o art. 42 da Lei n. 9.099/95.

3. Recurso não conhecido. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF. Data do julgamento: 15/03/2012. Relatora: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI. Publicação: 17/03/2011, DJ-e Pág. 415).

ANTE O EXPOSTO julgo intempestivo o recurso e dele não conheço.

Custas ex lege.

Formiga, 28 de outubro de 2014.

Ramon Moreira
Juiz Relator

42
M

COMARCA DE ARCOS
1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Autos nº: 0045521-48.2013.8.13.0042



DECISÃO

Vistos, etc.

CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face de **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos, visando sejam eles compelidos a lhe fornecer os medicamentos "Vasodipina" ou "Nimodipina" 30mg, "Cittá" 20 mg e "Midazolan" 15 mg.

Sustentou que sofre de atrofia cerebral difusa e necessita da administração de tais fármacos para tratamento de sua enfermidade e restabelecimento de sua saúde.

Afirmou que o custo mensal dos medicamentos é elevado e que não ostenta condições financeiras suficientes para custeá-los, sendo que os requeridos se negaram a fornecê-lo. Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por ele relacionados. Requereu a concessão da medida liminar a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecer o medicamento citado.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 14/32.

Instada a emendar a inicial, a autora trouxe aos autos os documentos de ff. 41/42, apresentando nova emenda às ff. 45/46, informando a desnecessidade dos dos últimos fármacos pleiteados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Recebo a emenda de ff. 45/46, eis que ainda não houve citação dos réus.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser a autora portadora de atrofia cerebral difusa, conforme relatório médico de f. 42, que prescreve o medicamento "Vasodipina" ora pleiteado.



Os receituários de ff. 26 e 27, firmados por médicos distintos, um deles do SUS, também comprova a prescrição do remédio em questão.

De outro lado, o documento de f. 21 demonstra se tratar de pessoa de baixa renda, sendo presumível sua dificuldade de arcar com o custo mensal de aquisição do fármaco pleiteado, que remonta a R\$43,40 (f. 28).

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelos artigos 6º, *caput*, e 196 da Constituição da República, e compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver –, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao favorecido o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua grave doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Impende destacar que o pedido inicial está amparado em relatórios subscritos por um médico especialista em neurologia e outro integrante do SUS, ambos atestando a necessidade do fármaco “Vasodipina”, sendo certo que o médico é a figura mais adequada para determinar qual o tratamento específico e correto para seu paciente.

Ademais, o custo do mencionado fármaco é perfeitamente compatível com o porte econômico-financeiro do Município, de modo que não onerará os cofres públicos em demasia, sendo de se destacar que, aparentemente, inexistente medicamento similar ao pleiteado disponibilizados pelo SUS.

Como é cediço, o artigo 273 do Código de Processo Civil enumera como requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca, que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação e a reversibilidade do provimento.



Os relatórios médicos acima citados, bem como os demais elementos colhidos aos autos, sem sombra de dúvida, constituem prova inequívoca de que o favorecido padece de enfermidade e que necessita dos medicamentos descritos na exordial, havendo, dessarte, verossimilhança nas alegações autorais.

O perigo de dano irreparável é evidente, na medida em que a não realização do tratamento de forma imediata certamente levará ao agravamento do quadro do beneficiário.

No que tange ao requisito da reversibilidade do provimento, é notório que o presente provimento pode ser irreversível para ambos os lados. Ou seja, tanto se corre o risco de que em caso de concessão da antecipação, os entes públicos não venham a reaver os valores despendidos em uma eventual improcedência do pedido, quanto o favorecido tenha seu quadro agravado em caso de indeferimento da antecipação.

É da jurisprudência que em casos de irreversibilidade de mão dupla, deve o julgador superar tal requisito, atendendo à parte cuja necessidade seja mais grave e premente. Assim, não há dúvidas de que deve prevalecer o interesse do beneficiário, já que está em questão seu direito à vida e à saúde, em contraste com o interesse econômico-financeiro municipal.

Portanto, reputo atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

De se ressaltar que com base nas informações da SES (ff. 38), os medicamentos pleiteados são afetos ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica, pelo que tenho que o pleito deve prosperar unicamente em relação ao município, responsável por tal componente.

Assim, em uma análise superficial e perfunctória do pleito, compatível com a natureza da tutela de urgência pretendida, por entender estarem configurados os requisitos legais estampados no artigo 273 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida para determinar ao **MUNICÍPIO DE ARCOS** que disponibilize à autora o fármaco **VASODIPINA 30mg** OU **NIMODIPINO 30mg**, nas quantidades mencionadas nas receitas de ff. 26 e 27, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente.



Concedo ao requerido o prazo máximo de 05 (cinco) dias para que providencie o fornecimento da referida substância, sob pena de fixação de astreintes.

Tendo em vista que o Estado de Minas Gerais tem postulado a este Juízo, sistematicamente, o cancelamento das audiências de conciliação, em razão da inexistência de autorização legislativa para a realização de acordos, bem como não tem comparecido a tais atos e considerando ainda que a pauta de audiências encontra-se sobremaneira sobrecarregada, citem-se os requeridos para apresentar resposta aos termos da presente demanda no prazo de 15 dias, intimando-se, ainda, com urgência, o Município para que dê cumprimento à presente decisão liminar.

I.

Arcos, 29 de setembro de 2014.

Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito

Recebimento

Em 30 de 09 de 2014.

Recebi estes autos.

O(A) Escrivão(ã) [assinatura]

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Turn Recursal de Formiga

Processo nº: 261 15 003760-2

Origem: Comarca de Arcos

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrida: Conceição Aparecida Garcia



Juiz **Paulo César Augusto de Oliveira Lima:**

Voto:

Trata-se de recurso inominado manejado contra a r. sentença de fls. 114/117, que confirmou a decisão liminar e julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o Município de Arcos a fornecer à recorrida os fármacos descritos na receita médica; além disso, arbitrou em favor do advogado dativo da autora honorários no importe de R\$800,00 (oitocentos reais) a serem pagos pelo recorrente.

Prescreve o art. 30 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais que: "Compete exclusivamente à Turma Recursal exercer o juízo de admissibilidade do recurso". Recurso próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente insurge-se contra a condenação em honorários determinada na sentença rechaçada, sob o argumento que o valor correto é aquele constante no Anexo II do Decreto 45.898/12.

Sem razão o recorrente, pois o Decreto foi editado em razão do convênio firmado entre a OAB/MG, a AGE e o TJMG, que vigorou no ano de 2012 e parcialmente no ano de 2013, vindo a ser rescindido por parte da OAB/MG, em razão da característica de mal pagador do recorrente, que não cumpriu com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

sua parte na avença, dificultando ao máximo o pagamento das certidões.



Nestes termos, tem-se o TJMG:

EMENTA: COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO. TABELA DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA DA OAB/MG. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. VALORES FIXADOS EM SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

- É direito fundamental de o cidadão ver as lesões ou ameaças a direitos serem apreciadas pelo Poder Judiciário, não se podendo exigir tenha o advogado dativo esgotado as vias administrativas antes de ingressar em juízo, com o que pode retirar-lhe o direito de amplo acesso ao Judiciário, descumprindo, assim com uma garantia constitucional.

- Exercendo o advogado atividade de defensor dativo faz jus ao recebimento dos valores de honorários fixados pelo juiz, que devem ser estabelecidos em valores condignos com o múnus determinado, prestando-se a tabela constante do Termo de Cooperação Mútua, subscrito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela Advocacia-Geral do Estado (AGE), pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Minas Gerais (OAB/MG), como parâmetro na fixação de tais honorários, não sendo seus valores vinculantes ou de observância obrigatória, mas apenas destinados a garantir o mínimo aos advogados dativos, em salvaguarda à dignidade de sua profissão, referentes à sua atuação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado, que se utilizou do serviço do autor para atender aos pressupostos constitucionais.

- São devidos honorários de advogado ao advogado dativo pelo Estado, que deve arcar com o pagamento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

tais valores quando não houver Defensoria Pública na
Comarca.



Desse modo, vislumbra-se que o juiz não está vinculado a esta Tabela mencionada pelo recorrente, prestando-se esta apenas como parâmetro.

Sendo assim, fica a sentença recorrida confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95 que assim estabelece: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

Sem custas.

Formiga, 08 de Junho de 2015.

Paulo César Augusto de Oliveira Lima

Juiz Relator

Autos nº.: 0045521-48.2013.8.13.0042

Autora: Conceição Aparecida Garcia

Réus: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA



Vistos em correição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099 de 1995.

CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA, qualificada na inicial, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos, na qual afirmou ser portadora de atrofia cerebral difusa e de depressão crônica, tendo necessidade de fazer uso dos medicamentos "Vasodipina" ou "Nimodipina" 30 mg, "Cittá" 20 mg e "Midazolan" 15 mg, não tendo condições de arcar com os custos mensais dos mesmos.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades; e pediu a condenação dos mesmos ao fornecimento dos medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

Às folhas 45/46 veio aos autos informação de que a parte autora não faz mais uso dos fármacos "Cittá" 20 mg e "Midazolan" 15 mg.

Liminar deferida parcialmente às folhas 48/49 verso.

Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pelo primeiro requerido (ff. 58/70), o qual não foi conhecido em razão da intempestividade (ff. 94/97).

O Município apresentou contestação às folhas 71/81, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre o sistema único de saúde e a repartição de competências entre os entes federados. Bateu-se pela impossibilidade de intervenção do Judiciário, alegando violação das normas orçamentárias; pontuou que não tem condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos, sob pena de grave desequilíbrio das contas públicas; e asseverou que o fornecimento do medicamento pleiteado cabe ao Estado.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação às folhas 98/101 verso, na qual alegou que o fármaco pleiteado não pode ser fornecido pelos entes públicos por não estar padronizado, não fazendo parte da relação de medicamentos fornecidos através do SUS. Subsidiariamente, consignou que a execução da decisão deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada.

Impugnação às contestações às folhas 105/113.

É o relato necessário. Passo a decidir.



O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município.

A) Da Ilegitimidade Passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar os fármacos pleiteados na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições de ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, tem legitimidade passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na inicial.

Mediante uma simples leitura da peça inaugural, vê-se que a autora imputa ao requerido obrigação de fornecer os fármacos pleiteados, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento das substâncias é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A autora afirma ser portadora de atrofia cerebral difusa, necessitar fazer uso do fármaco "Vasodipina" ou "Nimodipina" 30 mg e não ter condições de arcar com os custos de tal medicamento.

O documento de folha 21 demonstra que a autora é pessoa de baixa renda, o que deixa evidente a sua impossibilidade de arcar com o custo do fármaco pleiteado, cujo valor mensal gira em torno de R\$86,68.

Por outro lado, os relatórios médicos de folhas 22 e 42 – firmado por médico especialista em neurologia – e os receituários de folhas 26/27 comprovam ser a autora portadora de atrofia cerebral e necessitar dos fármacos mencionados.

Às ff. 45/46 a autora aditou a inicial, requerendo o prosseguimento do feito unicamente em relação aos fármacos Vasodipina ou Nimodipina 30mg, esclarecendo não mais fazer uso dos demais remédios outrora pleiteados.

Os citados relatórios médicos esclarecem ainda que a Vasodipina previne a evolução quadro de saúde da autora para esclerose.

Assim, tenho como provada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...)

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dáí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento tornando-o apenas parcial.

Nessa esteira, o fato de o medicamento pleiteado não se encontrar padronizado em lista de medicamentos fornecidos pelo SUS não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-lo ao cidadão que comprove dele necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se:

Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.

1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CRF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, o medicamento e insumos necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade.

2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração.

3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do possível. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.11.058939-0/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, vez que as normas administrativas que delimitam a prestação de determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o fato de o pleito ter sido formulado com base em receita médica firmada por profissional particular em nada ilide o direito da autora em obter os fármacos necessários ao seu tratamento, sendo entendimento reiterado nos pretórios nacionais a desnecessidade de receita médica por profissional do SUS. Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA. RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consoante o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. As ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que implica a obrigação estatal em possibilitar a realização de procedimentos cirúrgicos. 3. C laudo subscrito por médico não integrante do SUS é prova suficiente acerca do direito do impetrante, uma vez que se trata de profissional que acompanha o paciente e que não teve o diagnóstico desautorizado pela parte adversa. 4. O ato de o impetrante ter custeado procedimento cirúrgico anterior não retira do ente estatal a obrigação de arcar com os custos de nova cirurgia. 5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (Destaquei. TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.10.013138-1/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).

Tal entendimento se justifica na medida em que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF.

Todavia, não me parece razoável que tal solidariedade seja tida como absoluta. O custo do fármaco é perfeitamente compatível com o porte econômico-financeiro do Município, de modo que não onerará os cofres públicos em demasia, sendo de se destacar que as informações técnicas dão conta de que medicamentos similares ao pleiteado são disponibilizados pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a cargo dos municípios. Assim é que, diante do que dos autos consta, tenho que o fornecimento do medicamento deve se dar exclusivamente pelo Município de Arcos.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de folhas 48/49 verso e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer à autora **CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA** o fármaco "Vasodipina" ou "Nimodipina" 30 mg, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada ao requerido trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de *astreintes*.

Diante da informação de f. 104, intime-se o Município de Arcos para comprovar o cumprimento da decisão de folhas 48/49 verso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$300.00, limitada a R\$10.000.00.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Arbitro em favor do ilustre advogado dativo da autora honorários no importe de R\$800,00, e serem arcados pelo Estado de Minas Gerais, na forma da Lei estadual nº 13.166/09. Expeça-se certidão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

Arcos, 19 de fevereiro de 2015.



Fernando de Moraes Mourão

Juiz de Direito

*DBS: não consta na pasta a petição de recurso interposto
mas considerando que a condenação foi direcionada apenas
contra o Município e tendo em vista as movimentações acima,
acredito que o recurso tenha sido interposto, contudo cadastrado
incorretamente como sendo do Estado.*

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br -



Memorando nº: 100/2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 18 de Novembro de 2019.

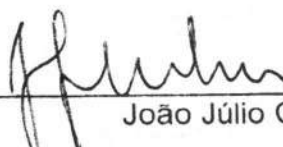
Prezado Senhora.

Venho através deste, tendo em vista decisão judicial do Processo nº 5001503-41.2019.8.13.0042, para fornecer no prazo de 48(quarenta e oito horas) para a paciente CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA o medicamento XARELTO 20mg, na posologia de um comprimido de cada fármaco ao dia, requerer que seja tomadas as devidas providências para aquisição do referido medicamento.

Desde Já,
Antecipo Agradecimentos.

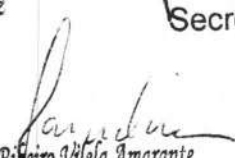
Recibido

19/11/19
Júnia M. Queiroz
Farmacêutica
CRF-MG 16567



João Júlio Cardoso
Secretário de Saúde de Arcos.

João Júlio Cardoso
SECRETARIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG


Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante
Farmacêutica-Bioquímica
CRF-MG - 6942



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PROCEL - PROCEDIÁRIO
ARCOS

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Ovídio Fontes, 14, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000



DESPACHO

Requerido processo: 9227083-41.2019.8.13.0042



CLASSE: PROCEDIMENTO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Omissão de Medicamentos]

AUTOR: CILCEIDEIA MARIA DE MOURA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS - SECRETARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Diante do noticiado no ID 91992340, intima-se as partes requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à decisão de ID 57355135, sob pena de bloqueio.
Decorrido o prazo supra, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento da obrigação.

ARCOS, 18 de novembro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA

Juíz de Direito

Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA em 11/11/2019 08:31:44
<https://pje.tjmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento?tx=19111108312894700000090950100>
Número do documento: 19111108312894700000090950100

Num. 92270831 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS

1ª Juizada Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinio Fombez, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJe
Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2

DECISÃO

Recurso/processo: 5001503-41.2019.8.13.0042



CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese, que foi diagnosticada com tromboembolismo pulmonar agudo e hipertensão pulmonar secundária, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento **XARELTO 20mg**, na posologia de um comprimido de cada fármaco ao dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ID 87401060.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:



Assinado eletronicamente por: MATHIEUS JOSÉ ALVES FERREIRA - 10/10/2019 13:10:13
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101013101335300000086542284>
Número do documento: 19101013101335300000086542284

Num. 87960866 -



"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*lunus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando de medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qualseja, XARELTO 20mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é atente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, Inciso III, 5º, *caput*, 23, Inciso II, 196 e 198, § 1º, *totos* da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco XARELTO 20mg conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) e diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se** eventual audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 08 de outubro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA



Ofício de Direito
Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por MATHEUS JOSE ALVES PEREIRA - 10/10/2019 13:10:13
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento?view=seam?x=19101013101335300000086642284>
Número do documento: 19101013101335300000086642284

Num. 87860859 - 7



**JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME**

Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 2.400,00

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta devera ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 07 de outubro de 2019

Parte(s) Autora(s): *Convidado Maria da Glória*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS.
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos meios da Justiça.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJ
PROCESSO JUDICIAL
ELETRONICO

2

DECISÃO

Recurso/processo: 5001503-41.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: CONCEICAO MARIA DE MOURA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticada com tromboembolismo pulmonar agudo e hipertensão pulmonar secundária, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento **XARELTO 20mg**, na posologia de um comprimido de cada fármaco ao dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ID 87401080.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:





"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando domedicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qualseja, XARELTO 20mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco XARELTO 20mg conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 08 de outubro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA



- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br -



Memorando nº: 102/2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

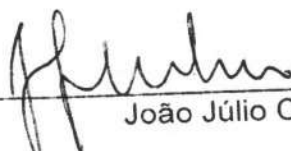
Arcos, 18 de Novembro de 2019.

Prezado Senhora.

Venho através deste, tendo em vista decisão judicial do Processo nº 5001503-41.2019.8.13.0042, para fornecer no prazo de 48(quarenta e oito horas) para a paciente CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA o medicamento XARELTO 20mg, na posologia de um comprimido de cada fármaco ao dia, requerer que seja tomadas as devidas providências para aquisição do referido medicamento.

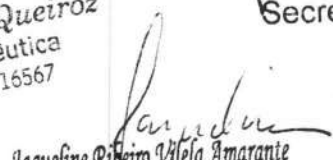
Desde Já,
Antecipo Agradecimentos.

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG


João Júlio Cardoso

Secretário de Saúde de Arcos.

19/11/19
Júlia M. Queiroz
Farmacêutica
CRF-MG 16567


Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante
Farmacêutica-Bioquímica
CRF-MG - 6942



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Poder Judiciário



2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Ovídio Figueira, 14 - Centro, ARCOS - MG - CEP: 35585-000



ESPACHO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 513-41.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: GONÇALVES MARIA DE MOURA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS - PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Diante do noticiado no ID 91992340, intime-se as partes requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à decisão de ID 67255135, sob pena de bloqueio.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento da obrigação.

ARCOS, 14 de novembro de 2019
KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA em 14/11/2019 08:31:44
https://pje.tjmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento?dt_sis=14/11/2019 08:31:44&uf=MG&id=19111108312894700000090950100
Número do documento: 19111108312894700000090950100

Num. 92270831 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinho Fomaca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJe
Poder Judiciário
Minas Gerais

DECISÃO

Recurso/processo: 5001503-41.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CONCEIÇÃO MARIA DE MOURA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que foi diagnosticada com tromboembolismo pulmonar agudo e hipertensão pulmonar secundária, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento **XARELTO 20mg**, na posologia de um comprimido de cada fármaco ao dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Junta a documentação de ID 87401060.

É o relatório do necessário, fundamento a **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:



Assinado eletronicamente por: MATHEUS JOSÉ ALVES PEREIRA - 10/10/2019 13:10:13
<https://pje.tmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101013101335300000086642284>
Número do documento: 19101013101335300000086642284

Num. 87960865 -



"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente insuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando de medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, quiseja, XARELTO 20mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco XARELTO 20mg conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) e diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se** eventual audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 08 de outubro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA





Ofício de Direito
Documento assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: MATHEUS JOSÉ ALVES PEREIRA - 10/10/2019 13:10:13
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?am7x=19101013101335300000086642284>
Número do documento: 19101013101335300000086642284

Num. 87980865 -



JUÍZADO ESPECIAL DE ARCOS
FORUM LOCAL-JESP CÍVEL/CRIME
RUA BACALHA, 100, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351-3571- ARCOS/MG

TERMO RESUMO PEDIDO VERBAL- MEDICAMENTO(S)

REQUERENTE: **FRANCISCO MARIA DE MOURA**, inscrita no CPF sob nº 004.550.546-22, nascido em 18/04/1942, residente e domiciliada na Rua Antônio Rodrigues de Moura, nº 14, Bairro Morumbi, - Arcos/MG, CEL: (37) 9 9803-3937.

Objeto: **obrigação de fazer com pedido de urgência**, em face de:

REQUERIDO:

- (X) **FRANCISCO DE MOURA**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com sede na Rua 14 de Abril, nº 100, Centro, Arcos/MG.
- (X) **FRANCISCO DE MOURA**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, com sede na Rua 14 de Abril, nº 100, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.

Relato do paciente:

O requerente foi diagnosticado (a) com (CID 10 - I26), Tromboembolismo pulmonar agudo e a consequente insuficiência secundária, em virtude do qual lhe foi prescrito o medicamento Warfarina.

Entretanto, o requerente não possui o laudo médico anexo, não possui, sendo impossível a sua substituição por outro fármaco.

Conforme a doença, notadamente, acarreta as seguintes consequências: pode causar o risco iminente de morte.

Requer que seja dada a medicação supracitada junto à(s) Secretaria(s) (X) MUNICIPAL de Saúde e (X) ESTADUAL de saúde na data 25/09/2019, sob pena de multa, e que seja dada ciência ao requerente, sob a(s) alegação(ões) constantes no documento anexado.

Adicionalmente, requer que seja dada ciência ao requerente de que não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para a obtenção do medicamento prescrito, conforme comprovante de rendimentos em anexo.

Requer ainda que a Warfarina possui o valor de mercado de R\$ 200,00 conforme orçamento em anexo.

Requer ainda que não atendimento de seus pedidos pode acarretar sério agravamento em sua saúde (conforme consta em anexo o LAUDO ANEXO).

Assinado eletronicamente pelo JUIZ DE PAZ DE ARCOS, MG, em 25/09/2019 às 14:57:29, em face do processo nº 1910071457291680000086083098, em face do requerente FRANCISCO MARIA DE MOURA, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com sede na Rua 14 de Abril, nº 100, Centro, Arcos/MG.



Assinado eletronicamente pelo JUIZ DE PAZ DE ARCOS, MG, em 25/09/2019 às 14:57:29, em face do processo nº 1910071457291680000086083098, em face do requerente FRANCISCO MARIA DE MOURA, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.306.662/0001-50, com sede na Rua 14 de Abril, nº 100, Centro, Arcos/MG.

Num. 87401080 - Pa



JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME
Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, Centro, CEP: 35.588-000- (37) 3351- 3571- ARCOS/MG

Por esta razão, REQUER:

- Requer com URGÊNCIA que o (s) requerido(s) seja(m) compelido(s) a fornecer(em) à parte autora a medicação necessária ao seu tratamento, pelo tempo necessário e na quantidade indicada no receituário médico, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
- A procedência dos pedidos da parte autora, condenando o(s) requerido(s) ao fornecimento da medicação indicada no relatório médico, pelo tempo necessário e na quantidade indicada;

Nestes termos pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 2.400,00

DECLARA, ainda que, as informações lançadas neste termo por ela prestadas são de sua inteira responsabilidade, bem como conhecer as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 3º da Lei 9099/95, razão pela qual renuncia, desde logo, a eventual valor excedente ao máximo legal.

DECLARA estar ciente, ainda, de que, havendo mudança em seu endereço, esta deverá ser comunicada a esse Juízo, sob pena de, não o fazendo e não logrando êxito a sua intimação, reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da lei 9.099/95, fato que ensejara a aplicação das cominações previstas e lei.

Arcos/MG, 07 de outubro de 2019

Parte(s) Autora(s): *ROMULO MARIA A. MACHADO*

Serventuário(a) Responsável: *[Assinatura]*

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS.
Ficam os Srs. Advogados cientes de que, a partir da implantação do SISCOM, as intimações no(s) processo(s) em que a parte constituir Advogado será(ão) feita(s) através de publicação no Minas Gerais, nos meios da Justiça.



Autos nº. 0042.16.005822-0

Requerente: CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais



SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Afirmo que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 56/57.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 68/75 e o Estado de Minas Gerais às ff. 79/85.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.



A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Informa que é aposentada, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, totalizando um custo mensal de R\$ 377,89.

Nesse contexto, verifico que alguns medicamentos pleiteados pela autora possuem similares disponibilizados pelo Estado, razão pela qual, a tutela de urgência foi deferida de forma parcial, sendo deferidos os medicamentos **METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTATINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg.**

Por outro lado, o relatório médico de folhas 08/09 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.



A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações;

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou

de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de ff. 56/57 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 21 de maio de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição



Auto nº. 0042.16.005822-0

Requerente: CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais

SENTENÇA



Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CONCEIÇÃO MATEUS VIEIRA, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 56/57.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 68/75 e o Estado de Minas Gerais às ff. 79/85.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.



B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com depressão, HAS e sequela de AVC, sendo necessário o uso dos medicamentos ADALAT RETARD 20mg, NIMODIPINA 30mg, ZOLPIDEN 10mg, CILOSTAZOL 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, FENOBARBITAL 100mg, SELOZOK 25mg, INDAPAMIDA 1,5mg, ATORVASTATINA 10mg e CRONOBE 5000. Informa que é aposentada, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, totalizando um custo mensal de R\$ 377,89.

Nesse contexto, verifico que alguns medicamentos pleiteados pela autora possuem similares disponibilizados pelo Estado, razão pela qual, a tutela de urgência foi deferida de forma parcial, sendo deferidos os medicamentos **METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTATINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg.**

Por outro lado, o relatório médico de folhas 08/09 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações.

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO A SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).



Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de ff. 56/57 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora **os fármacos METROPOLOL 25mg, FENOBARBITAL 100mg, NIFEDIPINO 10mg, CIANOCOBALAMINA 1000mg, (vitamina B12), ATORVASTINA 10mg e CLOPIDOGREL 75mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 21 de maio de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição

